

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/6/2017, Seção 1, Pág. 19.
Portaria nº 992, publicada no D.O.U. de 17/8/2017, Seção 1, Pág. 150.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de João Pinheiro		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 151/2014, que trata do credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância (Ref: Processo SAPIEnS nº 20060006018).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000174/2014-71		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 24/1/2017

I - RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra o Parecer CNE/CES nº 151/2014, súmula publicada no D.O.U. de 23/6/2014, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, bem como a autorização do funcionamento do curso de Administração para oferta na mesma modalidade (EaD).

A Faculdade Cidade de João Pinheiro, sediada na Avenida Zico Domelas, nº 380, bairro Santa Cruz II, município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais, é mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, em forma de sociedade, registrada no CNPJ, sob o nº 03.289.019/0001-98, e situada na Avenida Zico Dornelas, nº 380, bairro Santa Cruz II, município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

O histórico a seguir utiliza, em grande parte, o trabalho realizado pela ex-conselheira da Câmara de Educação Superior do CNE, Ana Dayse, no Parecer CNE/CES nº 151/2014.

1. O processo de credenciamento institucional da FCJP para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, foi protocolado no Sistema SAPIEnS (Registro nº 20060006018) em 27 de junho de 2006.
2. Em 25 de agosto de 2006, foi solicitada a autorização para a oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, também na modalidade a distância.
3. Em função da edição da Portaria Normativa nº 2, de 2 de janeiro de 2007 (revogada pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007), a Associação Educacional de João Pinheiro protocolou, em 26 de maio de 2008, o pedido para credenciamento de 3 (três) polos, a saber: Coromandel (SAPIEnS nº 20070010205), Patos de Minas (SAPIEnS nº 20070010206) e João Pinheiro (SAPIEnS nº 20070010207).
4. Para o credenciamento institucional, o Inep designou Comissão de Avaliação constituída pelas professoras Simone Trindade da Cunha, Sonia Melchiori Galvão Gatto e Sibila Rocha, cujo Relatório (nº 58.431) apresenta conceito “3” para a Dimensão 1 “Organização Institucional para

Educação a Distância”, conceito “2” para a Dimensão 2 “Corpo Social” e conceito “3” para a Dimensão 3 “Instalações Físicas” e conclui que a proposta da IES apresenta um perfil regular de qualidade, o que corresponde a conceito “3”.

5. A avaliação referente ao credenciamento dos polos foi realizada pelos professores Antonio Germano Magalhães Júnior e Rudimar Serpa de Abreu (Coromandel); Marta Maria Gomes Van Der Linden e Raul Luis de Melo Dusi (Patos de Minas); e Affonso Celso Gonçalves Junior e Lucindo José Quintans Júnior (João Pinheiro), que elaboraram, respectivamente, os relatórios nos 59.262, 59.260 e 59.258, nos quais foi registrado o “perfil bom” para os 3 (três) polos avaliados, o que representou conceito “4”.

6. Quanto ao curso de graduação em Administração, bacharelado, a verificação foi realizada pelos professores Valdemar Dias dos Santos e Heitor Talevi Pedroso, cujo Relatório (nº 58.414) apresenta conceito “3” para a Dimensão 1 “Organização Didático-Pedagógica”, conceito “4” para a Dimensão 2 “Corpo Docente” e conceito “3” para a Dimensão 3 “Instalações Físicas” e conclui que a proposta da Faculdade Cidade João Pinheiro para autorização do curso de graduação (EaD) em Administração apresenta um perfil “Satisfatório”, o equivale a conceito “3”.

7. Em 24 de agosto de 2009, a então Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC) expediu o Parecer nº 279/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC (com análise dos polos avaliados), manifestando-se desfavoravelmente ao credenciamento da interessada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, registrando, inclusive, que *a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, fato esse que reforça a sugestão pelo arquivamento deste processo.*

8. Também em 24 de agosto de 2009, a então SEED manifestou-se desfavorável à autorização para a oferta inicial do curso de graduação em Administração, bacharelado, na modalidade a distância (SAPIEnS nº 200600086907), por intermédio do Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

9. Em 2 de setembro de 2009, sob o nº 059705.2009-80, o processo em epígrafe foi recebido neste Conselho e, em 3 de setembro, distribuído ao ex-conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

10. No mesmo dia 2 de setembro, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria SEED nº 47, de 31 de agosto de 2009, que, com base no Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, indeferiu *o pedido de autorização para funcionamento do curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, processo No 23000.019101/2006-53 (SAPIEnS Nº 20060008690), pleiteado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, situada na Avenida Zico Dornelas, No 380, Santa Cruz, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais - CEP: 38770-000.*

11. Com fundamento no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 2006, foi protocolado neste Conselho, em 2 de outubro de 2009, sob o nº 067946.2009-01, recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 1º de outubro de 2009, em face da decisão do secretário da Educação a Distância, contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009, que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância. Portanto, o recurso da IES foi tempestivo.

12. Por intermédio do Ofício nº 691/2009-SE/CNE/MEC, datado de 2 de outubro de 2009, o secretário-executivo deste Conselho encaminhou ao secretário da Educação a Distância a

documentação acima, protocolada neste Conselho sob o nº 067946.2009-01, referente ao recurso administrativo contra a decisão contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009.

13. Em 12 de novembro de 2009, o ex-conselheiro Edson de Oliveira Nunes expediu o Despacho CNE/CES nº 6/2009 sobre o processo de credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de educação a distância, com o seguinte extrato: *Em 6/10/2009, a Secretaria de Educação a Distância encaminhou a este Conselho a Portaria SEED/MEC nº 47, de 31/8/2009, publicada no DOU de 2/9/2009, relativa ao indeferimento do curso acima mencionado, (grifei) Por essa razão e considerando o art. 12, §1º, [§1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)] do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, fica impossibilitada a análise do processo de credenciamento, razão pela qual manifesto-me (sic) pelo seu arquivamento.* Em 26 de novembro de 2009, a CES encaminhou o processo ao protocolo do CNE, para arquivamento.

14. Em 28.12.2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 088992.2009-35, documento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 23 de dezembro de 2009, encaminhando informações complementares ao recurso interposto.

15. No documento supra, a Instituição contestou, no documento nº 088992.2009-35, a decisão deste Conselho, que determinou o arquivamento do processo de credenciamento da Instituição para oferta de educação a distância e requereu a sua juntada ao expediente nº 067946.2009-01, referente à solicitação de recurso administrativo contra a decisão contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009 (que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância). Cabe registrar que não foi possível encontrar, nos autos, qualquer expediente deste Conselho indicando o encaminhamento do documento nº 088992.2009-35 à então SEED.

16. Em 28 de janeiro de 2010 a SEED se manifestou sobre o recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, nos seguintes termos: *Em atendimento ao disposto no Art. 56 da Lei 9. 784/99, que reside o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o referido recurso será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para os devidos fins, uma vez que não houve reconsideração da decisão por parte desta Secretaria de Educação a Distância.* (grifei)

17. Por intermédio do Ofício nº 184/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de 4 de fevereiro de 2010, protocolado no CNE na mesma data, o secretário de Educação a Distância, Substituto, encaminhou ao secretário-executivo deste Conselho a versão original da Informação nº 02/2010-DRESEAD/SEED/MEC.

18. Mediante despacho do secretário-executivo do CNE, datado de 8 de fevereiro de 2010, o processo, ora sob análise, foi encaminhado a um Técnico em Assuntos Educacionais da Assessoria da Secretaria-Executiva deste Conselho, para análise e providências, que emitiu em 22 de março de 2010 parecer técnico com o seguinte entendimento: *conclusivamente, quando se verifica os diversos aspectos aqui considerados, não resta dúvida quanto a (sic) necessidade de reanálise da questão no âmbito desse Conselho, conforme propõe a instituição. Reitera-se, outrossim, com base nos fatos aqui apontados, que tanto as questões de ordem técnica-administrativas (sic), quanto aquelas de natureza jurídica, necessárias ao andamento do pleito, estão contempladas; portanto, isso justifica mais ainda a abertura ou reabertura do processo à análise do mérito no âmbito desse Conselho Nacional de Educação.*

19. Em 24 de março de 2010, em despacho do secretário-executivo do CNE, o processo, ora sob análise, foi encaminhado ao SAO/CES, para análise e providências. Uma semana depois, também mediante despacho, este do presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, o processo em epígrafe foi novamente encaminhado ao Serviço de Apoio Operacional da CES para inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de abril, quando, em 8 de abril, foi distribuído ao ex-conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, que elaborou o Parecer CNE/CES nº 113, de 7 de maio de 2010, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 15 de abril de 2011.

20. Na sua análise, o ex-conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca identificou, no DOU de 8 de junho de 2007, a Portaria SESu nº 504, de 5 de junho de 2007, cujo art. 1º dispunha: *Instaurar processo administrativo com vistas ao descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, localizado no município de João Pinheiro, mantido pelo Associação Educacional de João Pinheiro.*

21. A mencionada portaria deu origem, salvo melhor juízo, ao Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11, que forneceu subsídios para que a Secretária da Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expedisse o Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, determinando que fossem *suspensos os novos ingressos de novos alunos nos cursos de Administração, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Geografia, História, Letras, Matemática, Normal Superior e Química; encerrada a oferta dos cursos de Administração, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Geografia, História, Letras, Matemática, Normal Superior e Química da Faculdade Cidade João Pinheiro, com a publicação de Portarias de aditamento de seus atos autorizativos e de reconhecimento dos cursos, para fins de emissão de diploma, dos alunos matriculados até a data da publicação do presente Despacho; (...).*

22. Posteriormente, atendendo à determinação judicial, datada de 29 de setembro de 2009, (*decisão liminar nº 270/2009-A, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferida em sede de mandado de segurança nº 2009.34.00.029502-3*), a SESu fez publicar, no DOU de 5 de outubro de 2009, o Despacho, de 1º de outubro de 2009: *1. Seja tornado sem efeito, enquanto vigente a decisão liminar nº 270/2009-A, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, o Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 (sic) do Diário Oficial da União, que aplicou penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro, e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos; 2. Seja sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 do Diário Oficial da União; (grifei) 3. Seja o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal informado da publicação do presente Despacho.*

23. A requerente apresentou nova petição ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança, na qual formulou reclamação contra a decisão da SESu, alegando a prática de ilegalidade ao se recusar a cumprir a decisão judicial conforme estabelecida. Em decisão, datada de 11 de dezembro de 2009, o magistrado competente determinou à SESu que se *“produza novo ato administrativo, revogando o identificado acima, e tendo como consequência a de restabelecer todos os direitos conferidos à impetrante pelo Ministério da Educação quanto ao credenciamento e autorização para ministrar os Cursos de Graduação relacionados acima (item 7)”*.

24. *Em cumprimento às decisões n.ºs 270/2009-A, 415/2009-A e 424/2009-A do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferida em sede do Mandado de Segurança n.º 2009.34.00.29502-3, a SESu expediu o Despacho n.º 201-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, de 15 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2009, determinando que ficasse integralmente revogado o Despacho n.º 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, ficando restabelecidos todos os direitos conferidos à Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia; e fosse sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho n.º 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009; tornado sem efeito o Despacho n.º 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2009; e o MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal informado da publicação do presente Despacho.*

25. *Em face da decisão liminar favorável à Instituição, o MEC interpôs Agravo de Instrumento, perante o Tribunal Regional Federal (TRF), autuado sob o n.º 2009.01.00.066949-0/DF, cuja relatora, desembargadora Maria Isabel Gallotti, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo MEC, mantendo a eficácia do Despacho n.º 56/2009 da SESu, no tocante à vedação de matrícula de novos alunos, e preservando a situação dos alunos já matriculados na data do referido Despacho, até decisão final, em sede de Mandado de Segurança.*

26. *Em consequência, a SESu expediu, em 22 de dezembro de 2009, o Despacho n.º 155/2009-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2009, determinando que fossem tornados sem efeito os Despachos n.ºs 201/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 15 de dezembro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, e 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2009; a manutenção parcial do Despacho n.º 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, devendo ser suspensos os ingressos de novos alunos dos cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia da Faculdade Cidade de João Pinheiro, preservando a situação dos alunos já matriculados na data do Despacho n.º 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC no que se refere à emissão e registro de diplomas; permanecessem revogados os itens 2 a 4 do Despacho n.º 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, ficando restabelecidos todos os direitos conferidos à Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia, considera a vedação estabelecida no item anterior; (...); fosse*

sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, e do recurso eventualmente apresentado contra o presente Despacho até o trânsito em julgado da questão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3 e do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.066949- 0/ DF.

27. Em face do Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, a Instituição protocolou no MEC, sob o nº 000240/2010-94, documento que foi recebido como recurso da Instituição, o que levou a SESu a expedir, em 23 março de 2010, o Despacho nº 20-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 24 de março de 2010, determinando que *o documento protocolado neste Ministério sob o nº 000240/2010-94 seja recebido como recurso da instituição contra o Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, sem efeito suspensivo de suas determinações; e em atendimento ao item 06 do Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, seja sobrestado o processamento do recurso da instituição até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.295203-3, para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 53 do Decreto 5773/2006, acompanhado do Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11.* (grifei).

28. Em função de: (i) à época da elaboração do Parecer CNE/CES nº 113/2010 não ter sido proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3; (ii) a conclusão do Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11 (descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro) depender do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3; e a SEED, nos Pareceres nºs 279 e 280/2009, ter considerado, entre outros aspectos, para a emissão de parecer desfavorável ao pleito, *que a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, na sessão de 7 de maio de 2010 (súmula publicada no DOU de 23 de julho de 2010), o ex-conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca submeteu à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto pelo sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3. Determinou, outrossim, que o processo de interesse da Associação Educacional de João Pinheiro, que trata de pedido de “credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância”, seja restituído à Secretaria de Educação à (sic) Distância do MEC, para as providências julgadas cabíveis, decisão que foi aprovada por unanimidade pela CES e homologada mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 15 de abril de 2011.*

29. Em julho de 2011, a IES apresentou à SERES Plano de Reestruturação, com pedido de reconsideração.

30. No DOU de 14 de outubro de 2011, com a publicação do Despacho SERES/MEC nº 200, de 11 de outubro de 2011, o secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior resolveu: (i) *indeferir o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de agosto de 2009 (sic), observada as modificações pelo Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 23/12/2009, em razão de decisão judicial, (ii) encaminhar os processos nºs 23000.017036/2006-21 e 23000.016859/2007-11, que contêm recurso da Faculdade Cidade de João*

Pinheiro, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 00240/2010-94', determinar que a Faculdade Cidade de João Pinheiro, em autos apartados vinculados aos Processos referidos no item anterior, apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior a relação nominal, com indicação de CPF, ano de ingresso, contato eletrônico e telefônico, por curso e turma, de matriculados nos cursos, com apresentação de situação acadêmica (quer graduado ou graduando) e semestre/ ano atual, e determinar a publicação do presente e que a Faculdade Cidade de João Pinheiro fosse notificada da publicação.

31. Apreciando o recurso protocolado no Ministério da Educação, sob o nº SIDOC 00240/2010-94, o conselheiro Reynaldo Fernandes, tendo em vista o Acórdão, exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 1º de outubro de 2012, o qual negou, por unanimidade, provimento à apelação da União, no âmbito do processo de apelação nº 2009.34.00.029502-3/DF, solicitou, mediante Despacho, de 5 de dezembro de 2012, à Secretaria-Executiva do CNE a remessa dos processos nos 23000.017036/2006-21 e 23000.016859/2007-11 à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por perda de objeto, o que foi feito por intermédio do Ofício nº 328/2012-CES/CNE/MEC, também de 5 de dezembro de 2012.

32. Por ter apresentado resultados insatisfatórios no IGC, referentes aos anos de 2008 e 2011, com tendência negativa (Enade 2008 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.799999952) e Enade 2011 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.739938378), a FCJP foi submetida aos efeitos do Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 26 de dezembro de 2012, determinando que: (i) fosse instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I a III do presente Despacho-, (ii) fossem aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas em face das IES referidas nos ANEXOS I a III: (a) SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no e-MEC referentes a credenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, II e III da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I a IIP, (b) VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, II e III da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, das IES referidas nos ANEXOS I a IIP (c) LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas nos ANEXOS I a III, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008 ou de 2011, o que for menor, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, (d) SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394, de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades ou Institutos Federais constantes no ANEXO I; e (e) SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 2º, caput e § 1º do Decreto n.º 5.786, de 2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para os Centros Universitários constantes do ANEXO I; (iii) Considerando a tendência de piora na comparação entre o IGC de 2008 e 2011, as medidas cautelares

relacionadas neste Despacho não poderão ser revistas pela SERES/MEC sem a efetiva comprovação do saneamento das deficiências em relatório final de visita in loco realizada no bojo do respectivo processo de supervisão ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 03 (três), na referência de 2012; (iv) As medidas cautelares referidas no item 2 não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes, em especial aquelas referentes à suspensão de ingresso em cursos com resultados insatisfatórios no CPC, objeto do Despacho SERES/MEC nº 191, de 18 de dezembro de 2012; (v) Notifiquem-se as IES constantes dos ANEXOS I a III do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999; (vi) Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004; e 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

33. No DOU de 14 de janeiro de 2013, em cumprimento à decisão judicial de outubro de 2012, foi publicado o Despacho SERES/MEC nº 3, de 11 de janeiro de 2013, determinando que: (i) fosse tornado sem efeito o Despacho CGSUP/DESUP/SESu/MEC nº 56, de 2009, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, seção I página 69, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos; (ii) fossem informados do teor do presente Despacho o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e os setores de regulação desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para atualização das informações no Sistema e-MEC e continuidade de tramitação dos processos de regulação da mesma instituição; e (iii) fosse o Tribunal Regional Federal da 1ª Região informado da publicação do presente Despacho.

34. Considerando que SERES, até aquele momento, só havia cumprido a decisão judicial, exarada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e nenhuma providência havia sido tomada em relação ao Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, a IES solicitou, por meio do Ofício nº 4/2013, de 25 de março de 2013, à SERES a revisão das medidas cautelares aplicadas aos cursos da IES.

35. No dia 9 de maio de 2013, foi protocolado, neste Conselho, o expediente nº 026840.2013-25, no qual a FCJP solicita a retomada do andamento do processo de seu credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pedido esse que foi também encaminhado à SERES por intermédio do Ofício nº 147/2013-CES/CNE/MEC, de 11 de junho de 2013.

36. Em atendimento ao pedido, formulado pela IES por meio do Ofício nº 4/2013, de 25 de março de 2013, foi publicado, no DOU de 10 de maio de 2013, o Despacho SERES/MEC nº 92, de 9 de maio de 2013, determinando (i) A modulação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, à FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440), conforme especificado a seguir, (a) Retirada do sobrestamento do processo regulatório de recredenciamento nº 200711143; (b) Limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos da Faculdade Cidade de João Pinheiro, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008, respeitando-se o número total de vagas autorizadas para cada curso; e (c) Manutenção das demais medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012; e (ii) Seja a FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999. (grifei)

37. Em 13 de junho de 2013, foi elaborada, pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, a Nota Técnica nº 357/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC, com o objetivo de subsidiar a decisão do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior acerca do andamento do processo de supervisão e do processo administrativo, instruídos em face da FCJP (código 2440), com sede no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro (código 1590), cuja conclusão registra que: *Conhecidos os levaram à deflagração de procedimento de supervisão junto à Faculdade João Pinheiro, as providências administrativas adotadas no âmbito deste Ministério e tendo em vista a superação dos fatos em razão de decisão da Justiça Federal, recomenda-se o arquivamento dos processos nºs 23000.017036/2006-21 e 23000.016859/2007-11, 23000.003692/2011-12 e 23000.013750/2011-16 e a comunicação de tal providência à Diretoria de Regulação da Educação Superior e à Diretoria de Políticas Regulatórias.*

38. Em 9 de julho de 2013, a Diretora de Regulação da Educação Superior encaminhou ao presidente do Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 2192/2013-DIREG/SERES/MEC, para tratar de assunto relacionado ao credenciamento da FCJP para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com referência ao expediente nº 026840.2013-25, anexando o Memorando nº 2039/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 9 de julho de 2013, acerca do tema.

39. Mediante Despacho de 9 de julho de 2013, do secretário-executivo deste Conselho, o expediente nº 026840.2013-25 foi encaminhado à CES, para deliberação.

40. Em 6 de agosto de 2013, o supracitado expediente foi enviado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior remessa ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2013, sendo distribuído a esta relatora na sessão do dia 8 de agosto de 2013.

41. No DOU de 6 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria INEP nº 695, de 5 de dezembro de 2013, que publicou *os resultados do índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2012 (IGC-2012), conforme anexo I, e os resultados do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2012 (CPC-2012), conforme anexo II. A informação sobre os cursos que compõem o IGC 2012 de cada Instituição de Ensino Superior está presente no Anexo II desta Portaria (cursos avaliados em 2012), no Anexo II da Portaria nº 429 de 6 de dezembro de 2012 (cursos avaliados em 2011) e no Anexo II da Portaria nº 420 de 16 de novembro de 2011 (cursos avaliados em 2010), ficando a IES, mais uma vez, com IGC “2”. O CPC de Administração, “SC”.*

42. A ex-conselheira Ana Dayse, no Parecer CNE/CES nº 151/2014, indefere o pedido de recurso da IES, com a argumentação a seguir.

“Assim, considerando a série histórica de IGC insatisfatório (“2”) da IES (2007; 2008; 2009; 2011 e 2012) e o Cl “2” em 2009, resultado mantido pela CTAA no mesmo ano, pode-se inferir que os indicadores da FCJP não demonstram a qualidade necessária para que o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pleiteado possa prosperar.

Merece destaque o fato de que, segundo a legislação educacional, os conceitos de avaliação são expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória. Assim sendo, pode-se depreender que o conceito “2” aponta insuficiência de qualidade, como no presente caso. Além do Cl “2”, e aos IGCs insatisfatórios (“2”), a IES também está submetida a protocolo de compromisso.

Diante da análise apresentada, e tendo em vista as fragilidades identificadas nos indicadores da IES, concluo que não há condições para manifestação favorável ao credenciamento em EaD da Faculdade Cidade de João Pinheiro.”

43. Em 3/10/2014, a IES protocola solicitação de recurso nos seguintes termos.

43.1. A Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP, credenciada pela Portaria MEC nº 522, de 27 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 28.02.2002, solicitou o credenciamento para oferta de ensino a distância (EaD), bem como a autorização do funcionamento do curso de Administração nessa modalidade, tudo conforme processo do extinto sistema SAPIENS/MEC protocolado sob o nº 20060006018 em 27 de junho de 2006.

43.2. O processo SAPIENS teve tramitação regular tendo a Instituição sido avaliada, à época, com um perfil REGULAR de qualidade, o que, atualmente, seria equivalente ao CONCEITO 3. Também foi requerido o credenciamento de 3 (três) polos da FCJP para oferta de EaD, os quais foram avaliados, à época, com um perfil BOM de qualidade, o que, atualmente, seria o equivalente ao CONCEITO 4. O curso de Administração a ser ministrado em EaD foi avaliado, à época, com um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, o que, atualmente, seria o equivalente ao CONCEITO 3.

43.3. No momento da avaliação para fins de credenciamento a Instituição apresentou os seguintes conceitos:

- Credenciamento - conceito = 3
- Polos - conceito = 4
- Curso - conceito = 3

43.4. Uma vez concluídas as avaliações da Instituição, dos polos e do curso ainda não estavam vigentes nem a Portaria MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007, nem a Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (que revogou a Portaria MEC nº 2/2007), e nem o Dec. nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, o qual alterou dispositivos importantes do Dec. nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Em suma, o arcabouço normativo que estabelecia os limites para a atuação da Administração Pública, no momento em que as avaliações (favoráveis) foram concluídas, era SUBSTANCIALMENTE diferente do atual.

43.5. Em outros termos, considerado o panorama legal vigente em 2006 e, por conseguinte, inexistentes os conceitos atuais de política de avaliação, isto é, CI (Conceito Institucional), IGC (índice Geral de Cursos) e IGC contínuo - os quais constituíram o fundamento sobre o qual sustentou-se a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 151/2014 - a Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP) preenchia todos os requisitos legais - então vigentes - para oferta de ensino a distância (EaD).

43.6. Em 12 de agosto de 2009, a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi “descredenciada” (sic) pelo despacho SESu nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Tal ato, foi imediatamente retirado do mundo jurídico por decisão liminar, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília, que restabeleceu todas as prerrogativas da Instituição. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento manejado pela União, o qual não foi acolhido, muito embora tenha sido suspenso o ingresso de NOVOS alunos na FCJP.

43.7. A suspensão do ingresso de novos alunos perdurou durante todo o período em que o caso esteve sob análise do Judiciário.

43.8. Somente em 1º de outubro de 2012 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restabelecendo *in integrum* as prerrogativas da Faculdade Cidade de João Pinheiro, inclusive a de receber novos alunos.

43.9. O que se depreende de tudo o que foi exposto é que, no período compreendido entre AGOSTO DE 2009 e OUTUBRO DE 2012, a FCJP não recebeu novos alunos. Em razão de tal suspensão, a Instituição foi prejudicada tanto no que tange à sua sustentabilidade quanto no que diz respeito à avaliação acadêmica. No que toca ao aspecto relativo à sustentabilidade da Instituição, conclui-se, a toda evidência, que ela só sobreviveu em razão da excelente saúde financeira de sua mantenedora. Do ponto de vista acadêmico, a Instituição foi extremamente prejudicada, uma vez que os indicadores de qualidade utilizados atualmente estavam sendo construídos naquela época e se materializaram, pela primeira vez, com a edição da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação, portanto, em data posterior à determinação de suspensão de novos ingressos na FCJP.

43.10. Nessas condições, é imperioso reconhecer que o processo de avaliação da Faculdade Cidade de João Pinheiro e dos cursos por ela ministrados atualmente em vigor - que constitui a base do argumento utilizado no Parecer CNE/CES nº 151/2014 para negar o pedido da FCJP - não pode ser considerado para decidir sobre uma avaliação realizada em 2006 e, em consequência, antes da entrada em vigor das normas que alteraram a natureza e a própria sistemática do processo avaliatório.

43.11. Com efeito, o argumento defendido no Parecer CNE/CES nº 151/2014 aplicou o processo de avaliação atual à uma instituição que, entre 2009 e OUTUBRO de 2012, não recebeu novos alunos. Os indicadores em vigor a partir de 2007 consideram os alunos INGRESSANTES e concluintes para composição dos conceitos que medem a qualidade do ensino ministrado, em especial, o ENADE diversas vezes mencionado no Parecer CNE/CES nº 151/2014. Além disso, o Índice Geral de Cursos - também presente na fundamentação do Parecer CNE/CES nº 151/2014 - foi instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, do MEC publicada no DOU de 08.09.2008. O Conceito Institucional - também considerado relevante pelo Parecer CNE/CES nº 151/2014 - também passou a figurar no cenário da avaliação a partir da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC.

43.12. Como se vê, o aparato normativo que, aparentemente, dá sustentação à negativa ao pedido de credenciamento, teve sua entrada em vigor em data posterior ao início da demanda judicial em que a FCJP sagrou-se vencedora.

43.13. A construção do argumento passa pela análise comparativa do “conceito” apresentado pela FCJP - a qual, repita-se, contedia judicialmente contra o MEC e não tinha novos alunos - e os conceitos apresentados por outras instituições que também pediram o credenciamento para EaD, muito embora não estivessem figurando no polo ativo de uma disputa judicial.

43.14. A verdade é que o Parecer CNE/CES nº 151/2014 não considerou a situação peculiar em que se encontrava a FCJP e, a partir de um raciocínio simplista e limitado, constrói um argumento falacioso que, obviamente, não serve para sustentar o indeferimento do pedido de credenciamento.

43.15. Em outros termos, os conceitos utilizados pelo Parecer CNE/CES nº 151/2014 - que consideram, essencialmente, os resultados obtidos no ENADE, o IGC e o CI da FCJP - não constituem critério válido para indeferir o pedido. A FCJP foi submetida aos novos instrumentos de

avaliação em uma situação peculiar - totalmente desconsiderada pelo Parecer CNE/CES nº 151/2014 – pendente uma decisão judicial e sem o ingresso de novos alunos. Tal situação impacta fundamentalmente o ENADE, uma vez que, segundo o art. 33-F da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC “o ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados”.

43.16. Se a Instituição não teve ingressantes, é óbvio que o indicador de qualidade se vê prejudicado. Tal situação sequer foi comentada pelo Parecer CNE/CES nº 151/2014, o que lhe subtrai qualquer legitimidade e, por conseguinte, impõe a sua revisão.

43.17. Concluída a avaliação, em 2006, e sob a égide da sistemática então vigente, o conceito da FCJP era 3 (três), o que a habilita - conforme mencionado no próprio Parecer CNE/CES nº 151/2014 - a obter o credenciamento para EaD.

43.18. Há que se considerar, por último, que a FCJP aguarda, pacientemente, desde 2006, uma decisão justa e favorável ao seu pedido de credenciamento para oferta de EaD. O lapso temporal existente entre o protocolo do pedido, no extinto sistema SAPIENS/MEC, constitui uma segunda punição à IES, uma vez que o atraso se deveu à prática de ato administrativamente comprovadamente criminoso, ilegal e imoral.

43.19. Conforme o próprio Parecer CNE/CES nº 151/2014 consignou, a justificativa da então SEED para “indeferir” o pedido de credenciamento da FCJP para oferta de EaD estava no fato de que a Instituição havia sido “descredenciada” (sic). Passados mais de três anos da prática criminosa da SESu, o fundamento utilizado pela então SEED caiu por terra.

Terminando a sua argumentação, a IES estabelece que, *“em face do que foi exposto, a Faculdade Cidade de João Pinheiro – FC interpor o presente recurso ao Colendo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, para o fim de reformar integralmente o Parecer CNE/CES nº 151/2014, cuja súmula foi publicada no D.O.U. de 23/6/2014, e, em consequência, credenciar a Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de ensino a distância (EAD) bem como autorizar o funcionamento do curso de Administração nessa modalidade (EAD), a ser ministrado pela FCJP, conforme consta do Processo SAPIENS/MEC nº 20060006018, de acordo com a aplicabilidade dos critérios autorizativos para tal, ao tempo em que o processo foi protocolado e tramitou no Ministério da Educação e dando cumprimento ao que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Iª Região no MS nº 2009.34.00.029502-3/DF”*.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR DO CONSELHO PLENO DO CNE

O presente processo tem uma grande complexidade e exigiu grande esforço deste relator para entender todos os detalhes de sua tramitação.

O processo passou por três fases, que detalho a seguir:

Primeira fase:

1. O processo de credenciamento institucional da FCJP para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, foi protocolado no Sistema SAPIEnS (Registro nº 20060006018) em 27 de junho de 2006.

2. Em 25 de agosto de 2006, foi solicitada a autorização para a oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, também na modalidade a distância.

3. Em função da edição da Portaria Normativa nº 2, de 2 de janeiro de 2007 (revogada pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007), a Associação Educacional de João Pinheiro protocolou, em 26 de maio de 2008, o pedido para credenciamento de 3 (três) polos, a saber: Coromandel (SAPIEnS nº 20070010205), Patos de Minas (SAPIEnS nº 20070010206) e João Pinheiro (SAPIEnS nº 20070010207).

4. O Inep designou Comissão de Avaliação cujo Relatório (nº 58.431) apresenta conceito “3” para a Dimensão 1 “Organização Institucional para Educação a Distância”, conceito “2” para a Dimensão 2 “Corpo Social” e conceito “3” para a Dimensão 3 “Instalações Físicas” e conclui que a proposta da IES apresenta um perfil regular de qualidade, o que corresponde a conceito “3”.

5. A avaliação referente ao credenciamento dos polos foi realizada e os relatórios números 59.262, 59.260 e 59.258, registraram “perfil bom” para os 3 (três) polos avaliados, o que representou conceito “4”.

6. Quanto ao curso de graduação em Administração, bacharelado, a verificação foi realizada e o Relatório (nº 58.414) apresenta conceito “3” para a Dimensão 1 “Organização Didático-Pedagógica”, conceito “4” para a Dimensão 2 “Corpo Docente” e conceito “3” para a Dimensão 3 “Instalações Físicas” e conclui que a proposta da Faculdade Cidade João Pinheiro para autorização do curso de graduação (EaD) em Administração apresenta um perfil “Satisfatório”, o equivale a conceito “3”.

7. Em 24 de agosto de 2009, a então Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC) expediu o Parecer nº 279/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC (com análise dos polos avaliados), manifestando-se desfavoravelmente ao credenciamento da interessada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, registrando, inclusive, que a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, fato esse que reforça a sugestão pelo arquivamento deste processo.

8. Também em 24 de agosto de 2009, a então SEED manifestou-se desfavorável à autorização para a oferta inicial do curso de graduação em Administração, bacharelado, na modalidade a distância (SAPIEnS nº 200600086907), por intermédio do Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

9. Foi protocolado no CNE, em 2 de outubro de 2009, sob o nº 067946.2009-01, recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 1º de outubro de 2009, em face da decisão do secretário da Educação a Distância, contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009, que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância. Portanto, o recurso da IES foi tempestivo.

Segunda fase:

1. Em 12 de agosto de 2009, a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi “descredenciada” pelo despacho SESu nº 56/2009 CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

2. A suspensão do ingresso de novos alunos perdurou durante todo o período em que o caso esteve sob análise do Judiciário.

3. Somente em 1º de outubro de 2012 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restabelecendo *in integrum* as prerrogativas da Faculdade Cidade de João Pinheiro, inclusive a de receber novos alunos, ou seja, no período compreendido entre agosto de 2009 e outubro de 2012, a FCJP não recebeu novos alunos.

4. A ex-conselheira Ana Dayse, no Parecer CNE/CES nº 151/2014, indefere o pedido de recurso da IES, com a argumentação a seguir.

“Assim, considerando a série histórica de IGC insatisfatório (“2”) da IES (2007; 2008; 2009; 2011 e 2012) e o Cl “2” em 2009, resultado mantido pela CTAA no mesmo ano, pode-se inferir que os indicadores da FCJP não demonstram a qualidade necessária para que o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pleiteado possa prosperar.

Merece destaque o fato de que, segundo a legislação educacional, os conceitos de avaliação são expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória. Assim sendo, pode-se depreender que o conceito “2” aponta insuficiência de qualidade, como no presente caso. Além do Cl “2”, e aos IGCs insatisfatórios (“2”), a IES também está submetida a protocolo de compromisso.

Diante da análise apresentada, e tendo em vista as fragilidades identificadas nos indicadores da IES, concluo que não há condições para manifestação favorável ao credenciamento em EaD da Faculdade Cidade de João Pinheiro.”

5. Em 3/10/2014, a IES protocola solicitação de recurso ao Conselho Pleno do CNE.

Terceira fase:

Publicação de Despachos do Secretário da SERES e Portarias Ministeriais, tratando dos assuntos listados a seguir.

DESPACHO DO SECRETÁRIO Nº 3 - DOU 14/01/2013

Em 11 de janeiro de 2013

Nº 3 - INTERESSADO: Faculdade Cidade de João Pinheiro ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Torna sem efeito o Despacho no 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, seção I, página 69, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro.

PROCESSO Nº 23000.017036/2006-21 e 23000.01869/2007-11

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC no 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com fulcro na Lei 9.394, de 1996, e em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo do Processo Judicial no 0028970-15.2009.401.3400/DF, DETERMINA que:

1) *Seja tornado sem efeito o Despacho CGSUP/DESUP/SE- Su/MEC no 56, de 2009, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, seção I, página 69, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos.*

2) *Sejam informados do teor do presente Despacho o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e os setores de regulação desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para atualização das informações no Sistema e-MEC e continuidade de tramitação dos processos de regulação da mesma instituição.*

3) *Seja o Tribunal Regional Federal da 1ª Região informado da publicação do presente Despacho.*

JORGE RODRIGO DE ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Nº 91 - DOU 15/12/2015

Em 14 de dezembro de 2015

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão no 23000.000615/2013-64.

Nº 91 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 50027/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000615/2013-64, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas à FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (cód. 2440), por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 21 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012.

3. Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

PORTARIA Nº 1.290, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 307/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC no 200711143, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede na avenida Zico Dornelas, no 380, no bairro de Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa no 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 504, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

17.	201407832	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO	AVENIDA ZICO DORNELAS, 380, SANTA CRUZ II, JOÃO PINHEIRO/MG
-----	-----------	--------------------------------	-----------	---	--	---

Verifico, nos despachos e portarias acima listados, que os argumentos centrais que nortearam o Parecer CNE/CES nº 151/2014, da ex-conselheira Ana Dayse e embasaram a decisão da Câmara de Educação Superior, tais como os Indicadores de qualidade da IES serem insuficientes e o fato de a IES à época estar submetida a protocolo de compromisso, estão, neste momento, superados.

Desta forma, estou seguro em encaminhar a este Conselho meu voto favorável à aprovação do presente recurso.

A IES encontra-se em condições plenas de oferecer cursos superiores, na modalidade a distância, bem como de ter a autorização para o funcionamento do curso de Administração, também na modalidade a distância.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 151, de 8/5/2014, súmula publicada no D.O.U. de 23/6/2014, Seção 1, página 7, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2017.

Joaquim José Soares Neto – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente